



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0602053-42.2022.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Prestador:** SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA – DEPUTADO FEDERAL

**Relator(a):** DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS EMISSÃO DO PARECER. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO QUE DISPENSA NOVA ANÁLISE TÉCNICA E DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. SANEAMENTO DE PARCELA DOS APONTAMENTOS REALIZADOS PELO SETOR TÉCNICO DO TRIBUNAL, REMANESCENDO, CONTUDO, IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA DIVERGÊNCIA ENTRE AS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS E OS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS AO FORNECEDOR, AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS PRESTADOS, FALTA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM TRANSPORTE DE TRABALHADORES E DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ARTIGO 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INDICAÇÃO GENÉRICA DO LOCAL DE TRABALHO E ATIVIDADE EXERCIDA E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS. JUSTIFICATIVA DE PREÇO INSUFICIENTE. IMPERIOSA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. **PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$ 77.882,01.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 98.117,56, sujeito à devolução ao Erário na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a manifestação do candidato (ID 45328283), com pedido de reconsideração acompanhado de novos documentos (45328035 e seguintes), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como antes referido, a Unidade Técnica identificou a aplicação irregular de recursos públicos do FEFC no montante de R\$ 98.117,56, nos termos da fundamentação contida no item 4.1 do parecer conclusivo, *verbis*:

### 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, assim como na documentação apresentada nesta prestação de contas, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Financiamento de Campanha, quando da emissão do Relatório de Exame de Contas.

4. 1.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam aproximadamente 22,81% em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

<b>DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES</b>							
DAT A	CPF/ CNPJ	FORNEC EDOR	TIPO DE DESP ESA	TIPO DE DOCUM ENTO	Nº DOCUMENT O FISCAL	VALOR DESPE SA (R\$)	INC ONS ISTÊ NCIA
31/08/22	44.359.409/0001-74	ISNARD ANTUNES MENDES DA SILVA	Publicidade por carros de som	Nota Fiscal	"1"	R\$ 15.000,00	B
12/09/22	25.021.356/0001-32	DLOCAL BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO SA	Despesa com Impulsão de Conteúdos	Outro - BOLETO FACEBOOK	2557145 062	R\$ 10.000,00	A
28/09/22	44.359.409/0001-74	ISNARD ANTUNES MENDES DA SILVA	Publicidade por carros de som	Nota Fiscal	"4"	R\$ 10.000,00	B
12/08/22	024.807.690-62	LUCAS ROBERTO JACOB NADER	Locação/cessão de bens	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO E	UNICO	R\$ 5.190,56	B



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

			imóveis	RECIBOS DE QUITAÇÃO			
20/08/22	003.813.100-51	MAICON GOMES RODRIGUES	Despesas com pessoal	Recibo	UNICO	R\$ 5.000,00	C1,2,3,4
06/09/22	25.021.356/0001-32	DLOCAL BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO SA	Despesa com Impulsão de Conteúdos	Outro - BOLETO	2534930 089	R\$ 5.000,00	A
09/09/22	19.848.783/0001-96	JORGE DIAMANTINO DIACOGOME	Serviços prestados por terceiros	Nota Fiscal	34	R\$ 4.897,00	B
27/09/22	11.359.756/0001-48	VIVIANE MENDES VIEIRA	Despesas com transporte ou deslocamento	Outro - CONT.P RESTAÇÃO SERVIÇOS TRANSPORT E	SN	R\$ 4.030,00	B
26/09/22	25.021.356/0001-32	DLOCAL BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO SA	Despesa com Impulsão de Conteúdos	Recibo	2870628973	R\$ 4.000,00	A
20/08/22	467.963.550-91	SONIA MARIA DE	Despesas com	Recibo	UNICO	R\$ 3.000,00	C1,2,3,4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

		OLIVEIR A COSTA	pesso al				
06/0 9/22	022.467.7 10-13	GUILHE RME ESTIMA SCHUCH	Desp esas com pesso al	Recibo	"1"	R\$ 3.000,00	C1,2 ,3, 4
12/0 9/22	020.709.6 30-98	TAMIRES CORTEZ MEDEIR OS	Desp esas com pesso al	Recibo	UNICO	R\$ 3.000,00	C1,2 ,3, 4
20/0 8/22	029.464.9 70-03	FERNAN DA GEORG E RODRIG UES	Desp esas com pesso al	Recibo	UNICO	R\$ 2.500,00	C1,2 ,3, 4
20/0 8/22	449.062.4 20-49	CARME M LEONOR DE MILA DA ROSA	Desp esas com pesso al	Recibo	UNICO	R\$ 2.500,00	C1,2 ,3, 4
20/0 8/22	819.109.7 50-87	LUIZ CARLOS MENESE S BARCEL OS	Desp esas com pesso al	Recibo	UNICO	R\$ 2.500,00	C1,2 ,3, 4
20/0 8/22	031.599.5 40-80	JOÃO LUIS DE AVILA SILVA	Desp esas com pesso al	Recibo	UNICO	R\$ 2.500,00	C1,2 ,3, 4
20/0 8/22	013.306.5 80-43	TAIANY DUTRA CORREA	Desp esas com pesso al	Recibo	UNICO	R\$ 2.500,00	C1,2 ,3, 4
20/0 8/22	005.049.8 30-40	LUCIANA URRUTIA DIAS	Desp esas com pesso	Recibo	UNICO	R\$ 2.500,00	C1,2 ,3, 4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

			al				
20/0 8/22	707.168.2 00-30	SELMO AVILA SOARES JUNIOR	Desp esas com pesso al	Recibo	UNICO	R\$ 2.000,00	C1,2 ,3, 4
07/0 9/22	022.467.7 10-13	GUILHE RME ESTIMA SCHUCH	Desp esas com pesso al	Recibo	UNICO	R\$ 2.000,00	C1,2 ,3, 4
13/0 9/22	027.430.5 40-26	CHEYEN NE DA SILVEIRA SOLER	Desp esas com pesso al	Recibo	91305	R\$ 2.000,00	C1,2 ,3, 4
18/0 9/22	024.842.6 10-98	KETLEN HERNAN DES GREQUI	Desp esas com pesso al	Recibo	UNICO	R\$ 2.000,00	C1,2 ,3, 4
20/0 8/22	934.495.2 60-49	RAQUEL COSTA CARLUC HO	Desp esas com pesso al	Recibo	UNICO	R\$ 1.500,00	C1,2 ,3,4
10/0 9/22	934.495.2 60-49	RAQUEL COSTA CARLUC HO	Desp esas com pesso al	Recibo	2	R\$ 1.500,00	C1,2 ,3, 4

A – Não foi apresentando documento fiscal comprovando a despesa conforme art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

B – A documentação apresentada não possui descrição detalhada da operação, sendo necessário a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

C – A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

C1 – Local de trabalho não especificado;

C2 – Horas trabalhadas não informadas;

C3 – Atividades executadas não especificadas;

C4 – Justificativa do preço pago não informada.

O candidato não exerceu seu direito de manifestação como previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, não apresentou esclarecimentos e comprovantes que alterem as falhas anteriormente apontadas.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC, considera-se irregular o montante de R\$ 98.117,56, passível de devolução ao Tesouro Nacional conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

O prestador, na petição de ID 45327785, afirma que:

i) Todas as três operações indicadas com a inconsistência “A” referem-se a mídia paga no Facebook (despesas com impulsionamento de conteúdos). Ressalta que em todos os casos foi anexado boleto emitido pela empresa Dlocal, a serviço do Facebook, *com os respectivos comprovantes de pagamento e recibo emitido pela empresa (é o único documento de comprovação que foi disponibilizado na conta de Gerenciador de Anúncios desta rede social)*. Refere que *os arquivos anexos, constantes da prestação de contas, comprovam estas despesas e a anexação do recibo emitido pela empresa, por não termos tido acesso a documento fiscal emitido pela Dlocal*.

ii) Duas operações indicadas com a inconsistência “B” referem-se à locação de carro de som e minitrio para realização de campanha, sendo que em ambas constam notas fiscais com descrição do serviço. Cita *links* de modo a demonstrar que os serviços foram prestados. Aduz que a outra operação com tal inconsistência refere-se à locação de imóvel em que funcionou o comitê central de campanha em Rio Grande. Diz que o contrato acostado aos autos contém as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informações necessárias à demonstração do referido gasto. Cita *link* da rede social Instagram para demonstrar que a sede foi realmente utilizada na campanha. Alega que outro apontamento com inconsistência “B” refere-se ao serviço de alarme monitorado do comitê, tido por ele como essencial, dado o histórico de invasões e furtos no local. Indica que em anexo estão encartados a nota fiscal do serviço e o comprovante de pagamento, bem como vídeo que comprova a prestação do serviço. Por fim, quanto ao último apontamento nessa inconsistência, que versa sobre o serviço de transporte dentro do município entre os dias 20 a 27 de setembro, alega que a proprietária não fez a assinatura do recibo em tempo hábil, o que inviabilizou a apresentação na prestação de contas. Salienta que *os arquivos anexos mostram o comprovante de transferência, de acordo com o contrato também apresentado na prestação de contas; conversa com a proprietária Viviane Mendes Vieira por whatsapp, informando sobre o pagamento e solicitando assinatura no recibo enviado, com a concordância da fornecedora; e minuta do recibo enviado.*

iii) Todos os dezesseis apontamentos referentes à irregularidade “C” não são incompatíveis com os dados informados nos recibos apresentados na prestação de contas. Refere que *os recibos, que tiveram como modelo recibos utilizados em campanhas anteriores com contas aprovadas sem ressalvas junto à Justiça Eleitoral, contam com dados de atividade realizada, período de realização dos serviços e local de trabalho (Estado do Rio Grande do Sul, local de abrangência da candidatura).* Salienta que não foi apresentada justificativa por: *I - entender que o valor não é superior ao praticado no mercado por atividades semelhantes; II - os profissionais foram buscados de acordo com suas competências individuais e, em alguns casos, habilidades de relacionamento, não sendo possível mensurar em valores monetários tais habilidades.* Diz que *os arquivos anexos, constantes da prestação de contas, compreendem o recibo e comprovante de pagamento de cada prestador, comprovam as informações de local de trabalho, período de realização da atividade a atividade realizada.*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente cumpre referir que a documentação e os esclarecimentos apresentados pela parte prestadora após a emissão de parecer conclusivo pelo Setor Técnico devem ser admitidos, uma vez que, na esteira da jurisprudência desse Tribunal Regional Eleitoral, que tem se pautado pela potencialização do direito de defesa no âmbito dos processos de prestação de contas, não apresentam prejuízo à tramitação processual, especialmente por se tratar de documentos simples que dispensam a necessidade de nova análise técnica ou de diligências complementares.

Passa-se ao exame do mérito.

**No que diz respeito aos apontamentos referentes à inconsistência “A”**, referentes aos pagamentos efetuados à empresa DLOCAL BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, nos valores de R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00, a parte prestadora apresentou documentação nos IDs 45328035, 45328039 e 45328040, a qual não se mostra hábil a comprovar os referidos gastos, visto que não se trata de documentos fiscais, na forma exigida pelo art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por outro lado, é possível verificar, nos extratos bancários eletrônicos disponíveis no *Divulgacandcontas*, que o ora prestador efetuou quatro pagamentos em favor da empresa Dlocal, um na conta “outros recursos”, no valor de R\$ 1.000,00, em 01.09.2022; e outros três na conta FEFC, nos valores de R\$ 5.000,00 em 08.09.2022, R\$ 10.000,00 em 16.09.2022 e R\$ 4.000,00 em 28.09.2022. Essas datas e valores estão de acordo com os boletos e respectivos comprovantes de pagamento juntados com a petição de ID 45328283.

Não obstante, em se tratando de impulsionamento, o valor pago à plataforma não representa necessariamente o total do gasto eleitoral, uma vez que nessa modalidade de contratação o interessado adquire créditos a serem utilizados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no decorrer da campanha, com emissão de nota fiscal em momento posterior, sendo que os créditos remanescentes, se houver, deverão ser devolvidos. Nesse sentido, estabelece o art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha: I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

Verificou-se, outrossim, a existência de Nota Fiscal Eletrônica emitida pelo Facebook contra o CNPJ da campanha do ora prestador, com data de 02.10.2022, constando como discriminação dos serviços “Conjunto de pedidos de inserção de anúncios na internet durante o mês Setembro”, no valor de R\$ **16.044,99**. Em razão disso, temos que foi parcialmente comprovado o gasto eleitoral com impulsionamento de Internet, remanescendo uma diferença no montante de R\$ **3.955,01, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**Quanto aos documentos fiscais relativos aos gastos realizados em favor de ISNARD ANTUNES MENDES DA SILVA (publicidade por carros de som)**, nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00, novamente anexados pelo prestador nos IDs 45328038 e 45328036, verifica-se que, de fato, não há detalhamento das operações, tampouco descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados, não sendo os vídeos divulgados na rede social *Instagram* bastantes para demonstrar que os serviços foram efetivamente realizados, pelo que **deve ser mantida a irregularidade**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Quanto ao contrato firmado com LUCAS ROBERTO JACOUB NADER**, objeto de apontamento pela UT em razão da falta de detalhamento da operação, entendemos que o documento, novamente acostado no ID 45328037, preenche minimamente a exigência legal, haja vista que suas cláusulas 1ª, 2ª e 3ª descrevem o objeto da locação, o preço contratado e o prazo da avença, que coincide com o período eleitoral, havendo ainda a demonstração de que o local foi utilizado como comitê de campanha, conforme publicação na rede social Instagram, indicada pelo prestador. Assim, temos que deve ser considerada **sanada a irregularidade**.

Outrossim, embora a descrição contida na nota fiscal eletrônica juntada no ID 45328059 especifique **o serviço prestado por JORGE DIAMANTINO DIAS COUGO-MEI**, no valor de R\$ 4.897,00, referente à instalação e montagem de sistema de alarme monitorado, entendemos que o candidato não demonstrou satisfatoriamente a necessidade de tais serviços, não se prestando para tanto a alegação genérica de que o local fora alvo de invasões e furtos. Assim, temos que **deve ser mantida essa irregularidade**.

**Quanto aos serviços de transporte prestados por VIVIANE MENDES VIEIRA**, no valor de R\$ 4.030,00, entendemos que, conforme apontado no parecer conclusivo, carecem de comprovação. O contrato de prestação de serviço (ID 45173461) é genérico, e não houve sequer a expedição de recibo com a especificação do período exato a que se refere o pagamento, ao contrário dos outros dois realizados para a mesma prestadora, nos valores de R\$ 4.299,00 (ID 45173460) e R\$ 2.703,00 (ID 45173445), em relação aos quais a Unidade Técnica admitiu a existência de elementos mínimos suficientes para comprovar o gasto. Ademais, as justificativas e os documentos apresentados pelo candidato após o parecer conclusivo não são aptos a afastar o apontamento. **Assim, remanesce a irregularidade**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Por fim, no que diz respeito às irregularidades referentes à inconsistência “C”**, cumpre destacar que a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para o custeio de serviços de militância deve seguir a regra estabelecida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a qual estabelece que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

A documentação apresentada pela parte prestadora<sup>1</sup> não obedece as determinações da norma acima referida, pois é genérica quanto ao local de trabalho (“no Estado do Rio Grande do Sul”), não descreve as horas trabalhadas e não especifica as atividades executadas, apenas refere, para todos os trabalhadores, que o serviço é de divulgação de campanha.

Além disso, a justificativa do preço contratado apresentada pelo prestador é insuficiente para tal desiderato, porquanto não indica individualmente quais são as habilidades pessoais de cada prestador, de modo a que possa ser explicada a discrepância de valores pagos sob a mesma justificativa (serviço de divulgação de campanha).

Diante de tais omissões, justifica-se a manutenção da irregularidade apontada pela Unidade Técnica relativa aos gastos efetuados com MAICON GOMES RODRIGUES, SONIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA, GUILHERME ESTIMA SCHUCH, TAMIRES CORTEZ RODRIGUES, FERNANDA GEORGE RODRIGUES, CARMEM LEONOR DE MILA, LUIZ CARLOS MENESES BARCELOS, JOÃO LUIS DE AVILA SILVA, TAIANY DUTRA CORREA, LUCIANA URRUTIA DIAS, SELMO AVILA SOARES JUNIOR, CHEYENNE DA SILVEIRA SOLER, KETLEN

---

<sup>1</sup> IDs 45328056, 45328057, 45328055, 45328054, 45328053, 45328052, 45328051, 45328050, 45328049, 45328048, 45328047, 45328046, 45328045, 45328043, 45328042 e 45328041.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

HERNANDES GREQUI e RAQUEL COSTA CARLUCHO, a título de despesas com pessoal, que totalizam R\$ 40.000,00.

Destarte, devem ser consideradas irregulares as despesas correspondentes aos pagamentos efetuados para DLOCAL BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO SA, no valor de R\$ 3.955,01; para ISNARD ANTUNES MENDES DA SILVA, no valor de R\$ 25.000,00; para JORGE DIAMANTINO DIAS COUGOMEI, no valor de R\$ 4.897,00; para VIVIANE MENDES VIEIRA, no valor de R\$ 4.030,00; e para os militantes acima elencados, no valor de R\$ 40.000,00.

Considerando que o valor total das irregularidades remanescentes, relativas à falta de comprovação de gastos com recursos do FEFC, alcança R\$ 77.882,01, representando 17% do montante de recursos recebidos pelo prestador (R\$ 457.891,98), impõe-se a desaprovação das contas eleitorais e a determinação de recolhimento ao erário de quantia equivalente, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

### III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas** e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 77.882,01 ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.